## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003226-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Água e/ou Esgoto

Requerente: JOSEFA RITA DA SILVA e outro

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

**SAAE** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JOSEFA RITA DA SILVA e JAELSON ANDRES DA SILVA ajuizaram esta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que residem no imóvel situado na Rua José Missali, nº 296, Jardim Santa Felicia, em razão do contrato de locação, firmado desde 10/03/2009 e que, em meados de 2011, notaram vazamento de água no hidrômetro e que o relógio de medição estava com a cúpula embaçada. Procuraram o requerido para que solucionasse o problema e, após várias tentativas frustradas, a autarquia providenciou a troca do hidrômetro, em meados de 2013.

Sustentam que o vazamento no cavalete do hidrômetro por todo esse tempo gerou vários danos em sua residência, como bolor nas paredes do quarto e pisos levantados os quais devem ser suportados pelo requerido. Sob tais fundamentos, requer a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais e materiais.

O requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir dos autores. No mérito, aduz que a notificação feita pelo autor relatava apenas o embaçamento da cúpula do medidor e que sua troca ocorreu somente em 22/06/2012, porque a residência estava sempre fechada, sem atendimento pelo morador, impedindo que o serviço fosse prestado. Quanto aos danos material e moral, requer o seu afastamento, porque o vazamento estava no interior do imóvel, não sendo de sua responsabilidade.

Houve réplica a fls. 97/101.

Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado a fls. 151/172 e, sendo apresentada impugnação pelos autores a fls. 177/178, o perito prestou os esclarecimentos devidos a fls. 193/194.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não é o caso de produção de prova testemunhal, com a finalidade contradizer a prova técnica produzida, pois a modalidade de prova requerida não é capaz de contrariar laudo apresentado por profissional habilitado e isento.

Nesse sentido:

REIVINDICATÓRIA – Demonstração de ser, parte do terreno, ocupado pelos demandados, por tempo insuficiente à aquisição da usucapião – Procedência do pedido, declarando-se o domínio do bem – Manutenção – Perícia, feita por profissional da confiança do Juízo, com conhecimento técnico para tanto e sem qualquer interesse na causa, a qual deve de prevalecer sobre a prova testemunhal – Recurso improvido. (TJ-SP, Apelação 0000003-23.2012.8.26.0587, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alvaro Parros, D.J. 15/03/2016).

As preliminares já foram apreciadas e afastadas em saneamento, de modo que passo ao julgamento.

O pedido não comporta acolhida.

Incontroversa, nos autos, a existência de danos no imóvel ocupado pelos demandantes, inclusive reconhecido pelo laudo pericial: "Verificou-se também que a marca preponderante de infiltração na parede interna do quarto próximo ao hidrômetro situa-se em junção de paredes e junto ao piso, mas toda a parede que externamente, faz divisa com um pequeno corredor, encontra-se em sua totalidade com manchas de infiltração."(fls. 154).

Contudo, o laudo pericial é bastante claro no sentido de que os danos não foram causados pelo possível vazamento alegado:

"Das verificações feitas in loco como demonstrado no capitulo Vistoria, o Perito conclui pela improcedência dos danos causados na residência dos requerentes em função de vazamento no hidrômetro, motivo pelo qual não apresenta orçamento para a reposição."

Esclareceu, ainda, o Sr. Perito (fls. 163) que: "Marca de infiltração na extremidade oposta do quarto e localizada em altura bastante superior ao indicado na foto anterior. A infiltração por capilaridade, a experiência mostra que raramente atinge altura superior a 1,10 metros. Essa marca de infiltração provavelmente deve ser por água de chuva".

Consta, ainda, do laudo complementar que: "Nessa foto acha-se escrito em detalhe: Abrindo-se a torneira uma parte da água escorre para o piso destruído. Evidentemente que não é o SAAE que irá abrir a torneira e sim os residentes em operação de lavar o piso e outras. Também a infiltração de água de chuva no piso destruído junto ao quarto é certamente evidente.

- b) As fotos de fls.4 e fls.6 do laudo, fls.156 e 158 dos autos, mostram a indicação pelo requerente onde seria o vazamento e o sentido de escoamento a partir do cavalete do hidrômetro. A quantidade de água de um suposto vazamento, como demonstrado pelo requerente durante a perícia realizada, jamais atingiria a abertura do piso externo junto a parede do quarto
- c) A foto de fls.7 do laudo, fls.159 dos autos, mostra a qualidade do piso externo no corredor entre o muro e o quarto que se encontra todo mofado. É evidente que esse piso sofre infiltração de água de chuva e de lavagem.
- d) A foto de fls.10 do laudo, fls.162 dos autos mostra o local de maior infiltração, justamente a parte interna do quarto adjacente ao piso externo destruído".

Portanto, o laudo deixou patente que a infiltração não é decorrente de ato do requerido.

Ademais, da ordem de serviço 2010010326 consta somente hidrômetro com cúpula embaçada, não se fazendo nenhuma referência a vazamento.

Seria essencial a comprovação do liame entre a falha na prestação de serviço e o dano apontado, o que não ocorreu, afastando-se a responsabilidade do ente público.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais e materiais - Alegação de danos causados pelo Departamento de Agua e Esgoto ao realizar troca da

tubulação de esgoto, de molde a provocar rachaduras no imóvel – Falta de prova do nexo causal – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (TJ-SP, Apelação 0023740-13.2012.8.26.0019, Rel. Aliende Ribeiro, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público. D.p 17/10/2017)

Não é o caso de se apreciar as informações do perito, referentes à correção do consumo de água nos períodos em que se constatou acréscimo relevante em relação ao consumo médio, pois não há pedido sob esse fundamento.

O próprio autor alega que não faz parte de seu pedido a revisão das cobranças de água, como consta de sua manifestação as fls. 100: "porque não se discute aqui valores de contas de água e sim danos ao imóvel."

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno os autores a arcarem com honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada um, ficando a sua exigibilidade suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da A.J.G.

PΙ

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA